

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1994

que estabelece os métodos de controlo para a manutenção do estatuto de oficialmente indemne de brucelose dos efectivos bovinos na Finlândia

(94/960/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/42/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 13 do seu artigo 3.º,Considerando que mais de 99,8% dos efectivos bovinos na Finlândia foram declarados oficialmente indemnes de brucelose, na acepção da alínea e) do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE, e reconhecidos como tendo preenchido nos últimos 10 anos, pelo menos, as condições exigidas para a atribuição desse estatuto; que não foi registado qualquer caso de aborto devido a uma infecção por *brucella* nos últimos três anos, pelo menos;

Considerando que, para manter o referido estatuto, é necessário estabelecer medidas de controlo que ofereçam garantias de eficácia e que estejam adaptadas à situação sanitária especial dos efectivos bovinos na Finlândia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Para a manutenção do estatuto de oficialmente indemne de brucelose dos efectivos bovinos na Finlândia, devem ser respeitadas as seguintes condições:

- todos os bovinos suspeitos de infecção por brucelose devem ser notificados às autoridades competentes e submetidos a uma pesquisa oficial para detecção da brucelose, englobando pelo menos duas provas serológicas do sangue, incluindo a fixação do complemento, bem como a uma análise microbiológica de amostras apropriadas colhidas em caso de aborto,
- durante o período de suspeita, que se prolongará até serem obtidos resultados negativos nas provas previstas no primeiro travessão, o estatuto de oficialmente indemne de brucelose do efectivo a que pertence o animal ou animais suspeitos será suspenso.

*Artigo 2.º*

Serão comunicadas de imediato à Comissão informações respeitantes a todos os efectivos positivos, assim como um relatório epidemiológico.

*Artigo 3.º*

A presente decisão produz efeitos na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.<sup>(2)</sup> JO n.º L 201 de 4. 8. 1994, p. 26.